



DILIGÊNCIAS

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras
Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras
Pregão Eletrônico - 016/2023

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
CURITIBA COMERCIO DE PNEUMATICOS E TINTAS LTDA	47.270.248/0001-36	12/12/2023 - 11:26:32	IMPUGNAÇÃO REFERENTE A PRAZO DE ENTREGA	Indeferido 18/12/2023	Bom dia, Sr. Pregoeiro(a).

Segue anexado nosso pedido de impugnação referente a prazo de entrega, na qual é mencionado no presente edital.

Resposta: Impugnação conhecida na forma do remédio constitucional do direito de petição e , no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas especialmente a manifestação da área técnica competente, decido pela IMPROCEDÊNCIA do pedido formulado.

O merito da decisão conforme arquivo em anexo.





CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA.

Rua Padre Dehon, 3300 - Bairro Boqueirão - CEP 81.670-000 - Curitiba/PR

CNPJ 47.270.248/0001-36 - I.E 90.957.060-34

Telefone: (41) 3042-2516

e-mail: pneuscuritiba@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS/MA;

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2023.



A Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda EPP., com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Padre Dehon, 3300 – Boqueirão – CEP 81.670-100, inscrição no CNPJ/MF sob nº 47.270.248/0001-36, Fone/Fax: (41) 3042-2516, e-mail: pneuscuritiba@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. José Salésio Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 7R/1.428.563 e do CPF nº 509.124.029-20, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é **22/12/2023**, e hoje é dia **12/12/2023**, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, como segue:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]”.

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcreve abaixo:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA.

Rua Padre Dehon, 3300 - Bairro Boqueirão - CEP 81.670-000 - Curitiba/PR

CNPJ 47.270.248/0001-36 - I.E. 90.957.060-34

Telefone: (41) 3942-2516

e-mail: pneuscuritiba@gmail.com

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico 016/2023, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo MINIMO de **10 (DEZ) dias** para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais **10 (DEZ) dias** referente a distância territorial entre os municípios de (CURITIBA / PR) à (FORTALEZA DOS NOGUEIRAS/MA).

Salientamos que **08 DIAS** de entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de **20 (VINTE) dias**.

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.



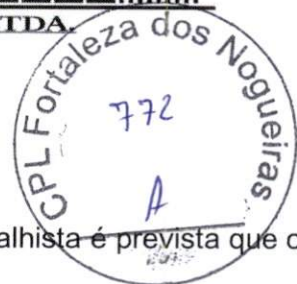
CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA

Rua Padre Dehon, 3300 - Bairro Boqueirão - CEP 81.670-000 - Curitiba/PR

CNPJ 47.270.248/0001-36 - I.E. 90.957.060-34

Telefone.: (41) 3042-2516

e-mail.: pneuscuritiba@gmail.com



Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme **LEI 12.619/2012**:

*A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. **Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas.** Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.*

O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 8666/93, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de **08 DIAS** após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo pelos motivos expostos trás ÔNUS e afeta os princípios da competitividade, diante à impossibilidade de as empresas não conseguirem participar do Pregão Eletrônico.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:



CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA.

Rua Padre Dehon, 3300 - Bairro Boqueirão - CEP 81.670-000 - Curitiba/PR

CNPJ 47.270.248/0001-36 - I.E. 99.957.060-34

Telefone: (41) 3042-2516

e-mail: pneuscuritiba@gmail.com

a) Seja "DEFERIDO" nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes.

c) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

19. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Curitiba, 12 de Dezembro de 2023.

JOSÉ SALÉSIO MUNIZ DO AMARAL

PROPRIETARIO

RG: 7R/1.428.563

CPF: 509.124.029-20



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO de nº 00.055/2023.
Pregão Eletrônico nº 016/2023.

OBJETO: Registro de Preços visando a contratação de empresa(s) para o fornecimento de material de construção, elétrico e hidráulico, para atender as necessidades do município de Fortaleza dos Nogueiras-MA e suas unidades administrativas, conforme Termo de Referência.

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 47.270.248/0001-36, com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Padre Dehon, 3300 – Boqueirão – CEP 81.670-100.

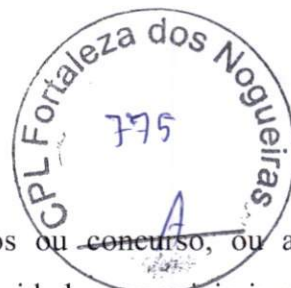
1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório está prevista no Art. 41. § 1º § 2º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder á impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no SS 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as



propostas em convite, tomada de preços ou ~~concurso~~, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, Em semelhantes termos, consigna o item 3.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

2- DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

3- DA TEMPESTIVIDADE:

Pelo que dos autos consta, a presente impugnação é tempestiva, uma vez que obedecido à norma contida no próprio edital de licitação, bem como no Art. 41 S I^o, §2^o da lei 8.666/93.

Sanada essa parte, passa à análise da legitimidade postulatória do impugnante.

4- LEGITIMIDADE:

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 1^o do artigo 41 da Lei 8.666/93.

5- FORMA:

O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido. Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado não possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade.



Prefeitura
Fortaleza
dos Nogueiras
GOVERNANDO COM O POVO



Assim, em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como "direito de petição", previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

6- DAS ALEGACÕES DA PETICIONANTE:

A empresa apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que o edital prevê como prazo de entrega, o lapso de 08 (Oito) DIAS, sendo impossível atender esse prazo se o vencedor residir em outra localidade.

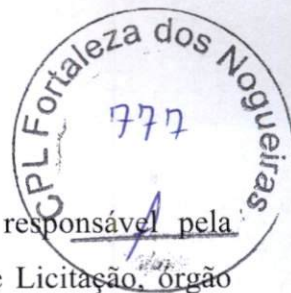
Além, disso a empresa requer ainda, que seja alterado, para 20(vinte) dias o prazo para entrega dos produtos.

Em apertada síntese, essas são as alegações da impetrante.

7- DA ANÁLISE DO PEDIDO:

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



A referida impugnação foi encaminhada para a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, qual seja a Comissão Permanente de Licitação, órgão subordinado à Administração Pública Direta, por meio do qual emitiu o seguinte entendimento, pela formulação da impugnante:

Com este certame a administração tem o intuito de disponibilizar produtos que venha a atender as necessidades da administração, de acordo justificado no Edital. Tal atendimento não direciona empresas, já que há empresas neste município e em municípios vizinhos que possa atender o prazo do Edital. A administração busca também a proposta mais vantajosa, de acordo ART. 3º da lei 8666/93, a proposta mais vantajosa não é apenas a que oferece o menor preço, e sim a proposta que tenha o menor preço e que atenda a administração com mais eficiência.

A justificativa da solicitante:

“Trata-se de produtos imprescindíveis para atender às necessidades desta Prefeitura Municipal e suas Unidades Administrativas, nos reparos e para atender situação de emergência quando necessário, por isso se faz necessária a contratação”, são situações que não pode esperar 20 dias, citamos exemplo:

Em um prédio com defeito no telhado em período de chuva. Levando em consideração que a administração não vai adquirir produtos para armazenar, pois, tal aquisição poderia causar transtorno a administração por falta de local adequado para armazenamento.

Os princípios de contratação devem ser aplicados com razoabilidade de modo que venha a prevalecer a necessidade da administração pública, e não o interesse particular.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.



Prefeitura
Fortaleza
dos Nogueiras
GOVERNANDO COM O POVO



Importante destacar, que os itens, objeto deste pregão, são itens de extrema necessidade para manutenção diária da administração **quando necessário**, principalmente no período chuvoso quando há maior necessidades de reparos desta administração em prédios. A demora e/ou atraso no processo pode prejudicar ainda mais a prestação de serviço a população que necessitam de órgão que possa vir a precisar de reparos.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Ademais, a contratada deve atender às necessidades emergenciais de prédios ou eventuais necessidades urgentes e emergentes da Administração Pública, cujo risco de demora poderá tornar e gerar danos ao exercício pleno e funcionamento de órgãos públicos, deixando assim de atender o interesse da coletividade, do bem comum social.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, como o Tribunal de Santa Catarina:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo

*próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS
n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j.
14.08.02)(grifo nosso).*

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade pelo exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina. leciona Meirelles (2005, p.119):

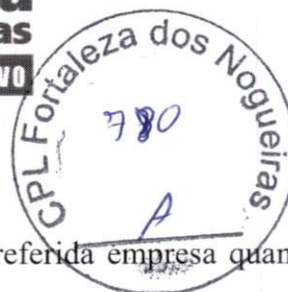
"[...] mesmo para a prática de um ato discricionário, o administrador público. deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público."

A impugnante supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública **DEVERÁ** estar plenamente vinculada aos erros do edital, bem como esse, faz lei entre os participantes do certame, **estando vedado o julgamento objetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender ao interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.**

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender às necessidades das Secretarias e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município, que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas, são urgentes e necessárias a retomada plena execução das atividades administrativas no município.



Prefeitura
Fortaleza
dos Nogueiras
GOVERNANDO COM O POVO



Por fim em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela impugnante, não reconhecendo irregularidades.

8- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 47.270.248/0001-36, com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Padre Dehon, 3300 – Boqueirão – CEP 81.670-100, a qual **acolho na forma do remédio constitucional** do direito de petição.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, especialmente a manifestação da área técnica competente, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado.

Fortaleza dos Nogueiras/MA, 18 de dezembro de 2023.

Faustiana Nogueira de Freitas
Pregoeira

Assinatura Registrada no Sistema